

OF. DIR. 005/18

São Paulo, 20 de março de 2018.

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BC)

A/C: Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg)

Assunto: edital de consulta pública do Banco Central 59 (“Edital 59”)

Prezados senhores,

Congratulamos o BC e agradecemos a oportunidade de contribuir para o processo de consulta pública acerca da proposta de resolução que aprimora as regras aplicáveis aos limites máximos de exposição por cliente e ao limite máximo de exposições concentradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

A ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais) vem por meio do Comitê de Mercado, composto por corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, apresentar sugestões e pedido de esclarecimento referentes ao edital 59, conforme elencado a seguir.

1. Artigo 23 – Sugestão de inclusão de parágrafos

Referente ao artigo 23, que dispõe sobre a ocorrência de excesso em relação aos limites de que trata a minuta, entendemos que se faz necessário incluir dispositivo para que não se aplique o disposto neste artigo, por determinado período, nas hipóteses de desenquadramento na carteira de negociação quando o excesso de limites tenha sido causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à vontade da instituição.



A título de exemplo, a Comissão de Valores Mobiliários, na Instrução CVM 555, de 17 de dezembro de 2014, prevê, no artigo 105, que o administrador e o gestor dos fundos de investimento não estão sujeitos às penalidades cabíveis quando o descumprimento dos limites de concentração diversificação da carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento do fundo e na legislação vigente, tenha ocorrido em razão de fatos exógenos e alheios à vontade do administrador e do gestor. Tal dispensa é concedida pelo prazo de até 15 dias consecutivos.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão dos seguintes parágrafos no artigo 23:

Art. 23 (...)

§1º A ocorrência de excesso em relação aos limites de que trata o caput não se aplica aos instrumentos financeiros classificados na carteira de negociação, nos termos da Resolução 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, quando o excesso for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à vontade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos.

§2º Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no parágrafo 1º, aplicar-se-á o disposto nos incisos I a III deste artigo.

2. Pedido de esclarecimento

Gostaríamos de confirmar se as cotas do FILCB (Fundo de Investimento Liquidez Câmara BM&FBovespa), que são constituídas pelas contribuições dos participantes da B3 com o objetivo de constituir mecanismo eficiente para fins de cumprimento das obrigações assumidas pela Câmara, enquadram-se no inciso II, § 1º do artigo 8º, que estabelece que exposições perante as QCCPs não devem ser consideradas para fins da apuração dos limites de que trata o normativo.

Apresentadas as considerações acima, colocamo-nos à disposição desta autarquia para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Fernando Bastos de Aguiar
Presidente do Comitê de Mercado da ANBIMA

